



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Atos do Processo nº 000967/2018-20

034

1ª Vara Federal de Piracicaba – SP

Mandado de Segurança

Impetrante: **GALZERANO INDÚSTRIA DE CARRINHOS E BERÇOS LTDA.**

Impetrado: **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP**

Visto em decisão

Trata-se de mandado de segurança movido por **GALZERANO INDÚSTRIA DE CARRINHOS E BERÇOS LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA.** objetivando segurança que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, auxílio doença e auxílio acidente (15 dias de afastamento), abono pecuniário, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória.

A inicial foi instruída com os documentos de fls.45/230 .

O pedido de liminar foi apreciado às fls. 437/442.

É a síntese do necessário.

Decido.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

RECURSO ESPECIAL Nº 768255-1/RS

O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, assim como o auxílio acidente, possuem natureza indenizatória, porquanto representam verbas decorrentes da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário.

De fato, o que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.

Com efeito, tal entendimento é reiteradamente disposto pela jurisprudência, conforme trechos que seguem transcritos:

“TRIBUTÁRIO -- CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA -- VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA – IMPOSSIBILIDADE – BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.

2. Recurso especial improvido.”

(STJ – 2ª T. RESP - RECURSO ESPECIAL – 768255. Processo: 200501172553. UF: RS. Rel(a) Min. ELIANA CALMON. DJ: 16/05/2006, p. 207). Grifei.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557. § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.

1 - A remuneração paga ao trabalhador nos primeiros quinze dias de afastamento em razão do auxílio-doença não configuram contraprestação de trabalho e, portanto, não tem natureza salarial, o que torna indevida a contribuição previdenciária

2- No auxílio-acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão, que se limita ao auxílio-doença.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Atos do Processo nº 00000000000000000000

035

3- Agravo improvido.”

(TRF3 – 2º T. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 286922.
Processo: 200603001167935. UF: SP. Rel. JUIZ HENRIQUE
HERKENHOFF. DJU:15/02/2008, p. 1404)

“TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).

II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.

III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregados, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.

IV - Entretanto, inócorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.

V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.

VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.”

(TRF 3 - Apelação em Mandado de Segurança; Proc nº1999.03.99.063377-3; DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

BRASIL, 26 de Novembro de 2010. 15:00:00

646; Relator: Juíza Cecília Mello; Órgão Julgador: Segunda Turma)

As verbas sob a rubrica de aviso prévio indenizado, 1/3 de férias indenizadas e abono pecuniário também gozam de caráter indenizatório, motivo pelo qual sobre estas verbas não incidem a contribuição previdenciária. Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS, ADICIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO - EXIGIBILIDADE. a) Recurso - Apelação em Mandado de Segurança. b) Decisão de origem - Denegada a Segurança. 1 - Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias por não se incorporar aos proventos de aposentadoria e sobre a retribuição paga a empregado doente nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho pela sua natureza previdenciária. 2 - Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e férias porque, tendo natureza salarial, integram sua base de cálculo, excetuando-se, apenas, as férias indenizadas nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei nº 8.212/91. 3 - Incabível a exigência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado em razão da sua natureza compensatória, mesmo após o advento do Decreto nº 6.727/2009, tendo em vista que não caberia ao Poder Executivo mediante mero ato normativo secundário incluir no salário de contribuição verba sem previsão legal. 4 - Apelação provida em parte. 5 - Sentença reformada parcialmente. 6 - Segurança concedida em parte.”
(Processo AMS 200938000273328 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200938000273328 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJFI DATA:26/11/2010 PAGINA:146)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

036

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

LABORAL, ANTES DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA, BEM COMO SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, ABONOS PECUNIÁRIO DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO, COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência "dominante", não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência "pacífica". 2. O entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente e adicional de 1/3 de férias; na medida em que se trata da corte constitucionalmente apta a interpretar o direito federal, parece desarrazoado dissentir da sua jurisprudência pacífica sob pena de eternizar demandas. 3. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. 4. Inafastável o caráter remuneratório do salário maternidade, como soa sem discrepância a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Dispõe a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, § 9º, 'd', com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, que não integram o salário-de-contribuição para os fins da referida lei "as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional". 6. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 7. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia, a título de adicional de um terço (1/3) sobre o valor das férias, abono pecuniário de férias e sobre o aviso prévio indenizado, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação, (Grifei) aquilo que foi pago a maior, sob a fiscalização e posterior homologação da autoridade fazendária competente. (...)

(TRF 3ª Região, AMS 200961000072404; AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 329144; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVO; DJF3 CJI DATA: 16/09/2011 PÁGINA: 342)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL

Pelo exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio acidente), aviso prévio indenizado, abono pecuniário e 1/3 de férias indenizadas.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora.

Tudo cumprido, ao Ministério Público para manifestação.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Oficie-se.

Piracicaba, 25/10/2011

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Processo : 0009671-48.2011.403.6109

CERTIDÃO DE REGISTRO

Certifico haver registrado a liminar/antecipação de tutela no livro n.º 0002/2011 sob o n.º 00145 às fls. 137.

PIRACICABA, 25 de Outubro de 2011

TEC./Analista Judiciário
Marcelo Boffa
Analista Judiciário-RF 4362

D A T A

Em 25/10/2011, baixaram estes autos à Secretaria com a decisão retro.

TEC./Analista Judiciário
Marcelo Boffa
Analista Judiciário-RF 4362

